

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 47/97

ASSUNTO: **Filiais.**

Considerando que, nos termos da alínea l) do artigo 66.º e do n.º 2 do artigo 194.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, estão sujeitos a registo especial no Banco de Portugal, o lugar e data da criação de filiais das instituições de crédito e das sociedades financeiras;

Considerando que o conceito de filial constante do artigo 13.º do Regime Geral abrange todas as filiais, directas e indirectas, com sede em território nacional ou no estrangeiro, e que a obrigação de registo se aplica às empresas que preencham aquele conceito, ainda que se trate de participações temporárias, nomeadamente as permitidas pelo n.º 1 do artigo 101.º do Regime Geral;

Considerando que o exercício da supervisão em base consolidada, previsto no artigo 130.º e seguintes do Regime Geral e em outras disposições aplicáveis, bem como o controlo do cumprimento da norma que consta do referido artigo 101.º do mesmo Regime, postulam o conhecimento de diversos elementos relativos às filiais, de entre os quais avultam os que permitam conhecer o tipo de instituição que está em causa;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea f) do artigo 23.º da sua Lei Orgânica e tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 134.º do Regime Geral, determina o seguinte:

1. O requerimento para registo especial das filiais das instituições de crédito, sociedades financeiras e sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, previsto na alínea l) do artigo 66.º e no n.º 2 do artigo 194.º, ambos do Regime Geral, deve ser instruído com uma ficha do modelo anexo a esta Instrução preenchida em conformidade com as notas inseridas no verso da mesma.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 22/2007, publicada no BO n.º 8, de 16 de Agosto de 2007.

2. Sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos indicados na ficha a que se refere o número anterior, deve ser preenchida nova ficha e remetida ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da data em que se tenha verificado a alteração.

3. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 22/2007, publicada no BO n.º 8, de 16 de Agosto de 2007.

No caso de instituições sujeitas à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o requerimento para registo e a alteração dos elementos indicados na ficha, deverá ser apenas solicitado pela entidade responsável pelo envio ao Banco de Portugal da situação financeira consolidada ou sub-consolidada e da informação necessária ao exercício da supervisão prudencial, nos termos do disposto no Aviso n.º 8/94.

4. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 22/2007, publicada no BO n.º 8, de 16 de Agosto de 2007.

O disposto no número 2 desta instrução não é aplicável se a filial em questão for ela própria uma instituição sujeita à supervisão e a registo especial junto do Banco de Portugal.